



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **4/12/2019**

00 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-19.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Recondução de Voto

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela ex-Prefeita de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2016**.

As razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42 da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

Em sessão de 27 de novembro deste ano, após sustentação oral proferida pela senhora ex-Prefeita, proferi voto que, com base na documentação trazida aos autos, afastava as falhas relativas aos precatórios e ao artigo 42 da LRF, dando provimento ao apelo e propondo o parecer favorável às contas.

Naquela oportunidade, pediu vista a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Reitero, por ora, meu voto pelo **provimento**, mas ouço com muita atenção as considerações da Conselheira Revisora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ÍTEGRA DO VOTO PROFERIDO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **27/11/2019**

81 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS: ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. REGULARIDADE. ARTIGO 42 DA LRF: VALOR ENVOLVIDO NÃO COMPROMETE GESTÃO FUTURA. HÁ JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Cristina Aparecida Batista, então Prefeita Municipal de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 04/12/2018, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2016**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42² da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar tais impropriedades.

¹ Relatoria do eminente Conselheiro Substituto Josué Romero (ETC 43.20.989.16-3 – ev. 187)

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	15.166.940,22
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	4.863.975,47
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.360.604,58
Liquidez em 30.04	7.942.360,17
Disponibilidades de Caixa em 31.12	11.506.368,83
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	15.464.396,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	(4.958.028,05)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após valer-se de manifestação do e. Conselheiro Dimas Ramalho ao tratar dessa questão em matéria publicada no Jornal Carta Forense, enfatiza que o quadro da fiscalização deveria apenas trazer os empenhos realizados e não pagos de maio a dezembro de 2016 e a disponibilidade de caixa da Municipalidade em 31/12/2016, vez que o dispositivo ora analisado veda que o administrador contraia obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato que não possa ser cumprida dentro do exercício ou que não haja disponibilidade de caixa para seu cumprimento.

Nesse sentido, entende que do quadro elaborado pela fiscalização devem ser excluídos os restos a pagar contraídos até 30 de abril de 2016, para que se faça a análise real se efetivamente o administrador assumiu obrigação ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seu favor, cita os TCs. 1991/026/12 e 2053/026/08.

Entende, ademais, que o quadro elaborado pela fiscalização não é suficiente a demonstrar a violação ao artigo 42 da LRF, uma vez que não indica quais são as despesas assumidas naquele interregno de tempo e, nessa direção, cita o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrigado no Acórdão registrado sob o nº2013.0000735389.

Conclui, portanto, que a questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser revista, na medida em que: foram aceitos os ajustes da execução financeira após o cancelamento de empenhos; devem ser desconsiderados os valores pertinentes ao parcelamento de encargos sociais, convênios não executados e ELEKTRO juntado aos presentes autos, como também a cota parte do décimo terceiro salário e respectivos encargos incidentais não podem compor a iliquidez apenas no último quadrimestre.

Por tudo isso entende que não houve violação a mencionado preceito legal.

Sobre os precatórios, requer, em síntese, a exclusão de R\$ 2.080.425,97, tendo em vista decisão judicial (processo 550/10) e R\$ 1.139.857,72, relativa ao acordo de parcelamento firmado em 22/09/2016 com fornecedores (evento nº 1, doc. 4.1).

Assim, após ajustes promovidos, apurou ter restado pendente um saldo a pagar de precatório de somente R\$ 267.332,10 em 31/12/2016, valor que considera de pequena expressão podendo ser relevado. Nesse sentido, cita a seu favor decisões deste Tribunal.

Quanto à contabilização desses débitos, afirma tratar-se de falhas administrativas de lançamento, cujas providências de correção foram ultimadas ainda na sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

A **ATJ** manifesta-se nos autos (ev.32)

Em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a área técnica de economia registra que não foi juntada aos autos cópia detalhada do montante de restos a pagar liquidado em 31/12/2016 (R\$ 16.464.396,88), cópia da quantia de restos a pagar cancelada em 2017, relativo a 2016 (R\$ 4.251.868,82), e nem cópia dos empenhos cancelados, que foram parcelados junto a Elektro Eletricidade e Serviços SA (R\$ 760.015,97).

Observa que no evento nº 1, doc. 5, o valor demonstrado pela Prefeitura de cancelamento de restos a pagar foi de apenas R\$ 554.001,38, referente ao levantamento efetuado pela contadora, sendo que havia nessa lista quatro notas de empenhos de 2016 nominais a Elektro Eletricidade, que totalizaram R\$ 97.599,31.

Nesse contexto, apesar dos esclarecimentos da recorrente, considera que restou demonstrado pleno desatendimento ao artigo 42 da LRF, lembrando que a Origem foi alertada por sete vezes sobre o possível descumprimento ao artigo 42 da LRF.

No caso dos precatórios, destaca que os esclarecimentos então encaminhados não foram aptos a demonstrar o pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal e, diante do contexto contábil, entende que a ocorrência não deve ser relevada.

*Assim, com o aval da Unidade Jurídica e respectiva Chefia, a **ATJ** encerra seu pronunciamento pelo **conhecimento** e **não provimento** do pedido de reexame.*

O **Ministério Público de Contas** (ev.45) manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso.

*Quanto ao mérito, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, opina pelo **não provimento do apelo**, devendo o decisor ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.*

A **Secretaria Diretoria Geral** (ev. 55) também entende que as razões recursais não são suficientes para afastar o juízo de rejeição das contas.

Em relação ao artigo 42 da LRF, lembra que a metodologia de cálculo ora combatida pela recorrente vem sendo adotada desde o exercício de 2000 por esta e. Corte e aplicada a todos os Municípios, sendo sua observância reafirmada em diversos julgados. Assim, ressalta que à luz desse entendimento todas as despesas com vencimento até 31/12 precisam de lastro financeiro, razão pela qual a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, sendo descabido o argumento de que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres precisam de disponibilidade financeira.

Já sobre os precatórios, registra que mesmo considerando suas alegações, ainda assim restou saldo pendente de liquidação de R\$ 267.332,10, cuja liquidação deveria ter ocorrido em 2016.

Desta forma, não restou demonstrado o pagamento da totalidade da dívida judicial devida no exercício, o que é considerado falha suficiente para comprometer as contas perante esta E. Corte.

Posto isso, acompanhando o entendimento de ATJ e MPC, pugna pela manutenção do parecer proferido em primeiro grau.

É o relatório.

Voto

TC-007087.989.19-0

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Ressalto a apresentação de memoriais em meu gabinete, que foram devidamente sopesados para a elaboração do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e das informações então trazidas, entendo que há elementos suficientes a comportar o acolhimento do pleito.

No que diz respeito ao pagamento de precatórios e diante do informado, foi possível à assessoria do gabinete obter a confirmação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que a Prefeitura Municipal de Pirassununga fora enquadrada, já em 2016, no Regime Especial de Precatórios, na conformidade da Emenda Constitucional 94/2016, como consta de despacho do Eminentíssimo Desembargador Aliende Ribeiro, no Processo Geral de Gestão nº 1229/11:

“Visto. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, de conformidade com os documentos que constam destes autos, se encontrava em mora em 25/03/2015, portanto, nos termos do Art. 101 da CF introduzido pela EC 94/16, passa a se enquadrar no Regime Especial para pagamento de precatórios.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No caso dos autos, o Município tinha inscrito como precatórios para liquidação em 2016 um total de R\$ 6.183.754,42, do qual efetivamente pagou R\$ 2.696.138,63.

Assim, considerando que sua obrigação, no Regime Especial de Precatórios, era depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% de sua Receita Corrente Líquida (R\$ 196.687.463,19), ou R\$ 2.084.887,11, pode-se falar que pagou a maior no exercício financeiro a quantia de R\$ 530.296,66.

Portanto, tem-se que falha pertinente ao não pagamento dos precatórios judiciais deve ser afastada.

Agora, acerca da questão alusiva ao artigo 42 da LRF, cumpre registrar, inicialmente, que o quadro elaborado pela equipe de fiscalização demonstrava a reversão da disponibilidade de caixa do período compreendido entre abril e dezembro de 2016. Em 30/04/2016, a Prefeitura possuía uma disponibilidade de R\$ 7.942.360,17 e terminou o exercício com um montante negativo de R\$ 4.958.028,05.

Senão vejamos:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	15.166.940,22
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	4.863.975,47
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.360.604,58
Liquidez em 30.04	7.942.360,17
Disponibilidades de Caixa em 31.12	11.506.368,83
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	16.464.396,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	(4.958.028,05)

Entretanto, é possível acolher a retificação procedida pela fiscalização, que excluiu daquele total negativo a importância de R\$ 4.251.868,82, referente a saldo de restos a pagar comprovadamente cancelados pela Administração no início do exercício seguinte.

Também são procedentes suas considerações em relação à cota parte do 13º salário. Por consequência, alguns valores podem integrar o cômputo das despesas já liquidadas em 30/04/2016, ou seja, no período anterior à vedação da citada norma legal.

Nesse sentido é o entendimento já firmado neste Plenário no julgamento do Pedido de Reexame das contas de Matão (TC 1926/026/12) e mais recentemente nas contas da Prefeitura de Nova Granada (eTC 003987.090.16-7).

Assim, por meio do balancete de despesa extraído do Sistema AUDESP, verifiquei que os gastos com 13º salário somaram, no exercício, o montante de R\$ 4.251.860,35, e que no período de janeiro a abril foram pagos R\$ 1.397.530,59 a esse título.

Dessa forma, 1/3 do total do 13º salário, já deduzida a quantia paga no período, resulta num total de apenas R\$ 19.756,19 a ser apropriado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

empenhos liquidados a pagar em 30/04 e, conseqüentemente, reduzida do saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016.

Refeito então o quadro da fiscalização, tem-se que ao final do período a indisponibilidade de caixa era de R\$ 686.400,05, que equivale a 0,34% da RCL.

Ademais, por entender que o valor depositado além do mínimo constitucional a título de precatórios (R\$ 530.296,66) não se trata de despesas criadas no final do exercício, e que, como tal, pode ser desconsiderado na iliquidez de 31/12/16, esta fica reduzida para apenas R\$ 156.103,39 (0,07% da RCL), que pode ser relevado ante a inexistência de potencial prejuízo à gestão seguinte, nos moldes do que já decidiu esta Corte em casos análogos³.

*Diante de todo o exposto voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para que outro parecer seja emitido, agora **favorável às contas** apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de **2016**.*

É como voto.

³ TC-12.475.989.18 – Pedido de Reexame, contas Favoráveis, Prefeitura Municipal de Morungaba, relatora conselheira Cristiana de Casto Moraes;

TC- 01956/026/08 - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Conchal, relator Conselheiro Robson Marinho;

TC 001685/026/08, - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Rio Claro, contas favoráveis, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;

TC-001960/026/08 – Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Cunha, contas favoráveis, relator Conselheiro Robson Marinho;

TC-001879/026/12. – Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Colômbia, contas favoráveis, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.